



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.002127/2010-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.578 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	AVIEXPRESS LOCACAO EMPRESARIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 13/08/2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SIMILITUDE FÁTICA.

Não preenchidos os requisitos do prequestionamento e inexistente similitude fática mínima entre os acórdãos recorridos, não se estabelece divergência jurisprudencial a ser dirimida em sede de Recurso Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3003-002.152, de 18 de outubro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2008

MULTA. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO REGULAR. NECESSIDADE.

Procede o lançamento de ofício de multa por descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime especial de exportação temporária, quando constatado que o beneficiário não promoveu a extinção regular daquele, no prazo de vigência previsto no ato administrativo concessivo do benefício.

PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESULTADO DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE.

Para que se configure a infração de descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime especial de exportação temporária, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da supressão de qualquer pagamento ou dano ao erário, ou seja, a simples extinção irregular do regime em referência já dá ensejo a que se imponha a penalidade.

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da extensão dos efeitos do ato.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O requerimento de sustentação oral deve ser elaborado em observância ao que dispõe o art. 61-A, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), não sendo o Recurso Voluntário, nos termos regimentais, o veículo adequado para a apresentação daquele.

Na origem o feito abrangeu a lavratura de Auto de Infração lavrado sob a alegação de descumprimento de requisitos ao regime de exportação temporária, com a aplicação de multa de 5% sobre o "*preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária ....pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime*", capitulada no art. 72, II, da Lei nº 10.833/2003.

Em Impugnação o contribuinte alegou que a mercadoria (turbina) fora exportada para fins de reparo, contudo, sendo identificado que o reparo apresentaria custo não justificável, o bem foi destinado a sucata e descartada de forma adequada. Afirma que o Termo de Intimação expedido no curso do procedimento de verificação foi expedido antes do processo de inspeção que concluiu pela inutilidade da mercadoria exportada, razão pela qual não foi possível apresentar tal justificativa anteriormente. Por essa razão, requer seja considerada, para fins de afastamento da penalidade, a verdade material dos fatos.

Em primeira instância o lançamento foi mantido com fundamento no art. 12 da citada Instrução Normativa SRF nº 319/03, vigente à época dos fatos, concluindo que "não poderia a impugnante simplesmente deixar a mercadoria no exterior e considerar o regime cumprido."

Em Recurso Voluntário o contribuinte insiste que, no momento em que intimada a comprovar o cumprimento do regime de exportação temporária, ainda não havia obtido a conclusão de que a mercadoria possuía custo inviável de manutenção e que, portanto, seria destinada a sucata, que essa constatação apenas ocorreu posteriormente, sendo essa a única razão pela qual não pôde comprovar o cumprimento do regime em tempo hábil. Solicita, assim, que, com base no princípio da verdade material seja acatada a comprovação de inutilização da mercadoria exportada como prova de extinção do regime de exportação temporária. Insiste, ainda, na inexistência de prejuízo ao erário.

A Turma julgadora *a quo* manteve a decisão de primeira instância, negando provimento ao Recurso Voluntário.

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial no âmbito do CARF quanto à aplicação do princípio da verdade material, no sentido de afirmar que deve ser reconhecida a extinção – e não o descumprimento do regime – face à comprovação de que a mercadoria exportada para fins de reparos foi tida por inutilizada, tornando, portanto, inviável o cumprimento do regime.

Apresenta como paradigma o Acórdão nº 1801-002.097, que analisou a aplicação do princípio da verdade material na hipótese de constatação de “mero equívoco no preenchimento da declaração e a impossibilidade de sua retificação em razão de restrições impostas pelo programa eletrônico da RFB”.

Foi proferido Despacho de Admissibilidade deixando de receber o Recurso por “dessemelhança entre os fatos tratados nos acórdãos confrontados”.

Interposto Agravo pelo Contribuinte, foi dado seguimento ao recurso especial, cujo Despacho, embora afirme não estar presente o requisito do prequestionamento admitido como presente em sede de Despacho de Admissibilidade, afirma que o recurso deve ser admitido.

Em Contrarrazões a Procuradoria da Fazenda Nacional requer o “improvemento” do Apelo Especial, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

### I. Admissibilidade

A questão da admissibilidade merece melhor análise.

Nos termos do art. 118 do RICARF/2023, o Recurso Especial deve ser admitido para que a Câmara Superior de Recursos Fiscais promova a pacificação entre decisões proferidas por Turmas do CARF que tenham dado à legislação tributária interpretações divergentes.

Desse modo, deve o Recurso ter como requisito de admissibilidade a indicação da legislação tributária interpretada de forma divergente (§1º), o prequestionamento da matéria recorrida (§2º) e a demonstração da divergência arguida (§3º). Sem a presença de tais requisitos, a pretensão de reforma consistirá no mero reexame ou rejuízo da matéria, o que não é permitido na instância especial.

Nos presentes autos, a “legislação” interpretada de forma diferente seria a aplicação do princípio da verdade material, segundo o qual, no processo administrativo tributário, o julgador deve buscar todos os meios de prova disponíveis na busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, legitimar a correta aplicação da norma que impõe a exigência tributária, ou, como na hipótese presente, da penalidade pelo descumprimento de norma regulamentar (comércio exterior).

O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado tal preceito ao, supostamente, desconsiderar o fato de que o regime especial de exportação examinado não foi cumprido, já que a mercadoria exportada teria sido perdida.

Ocorre que tal verdade não foi afastada pela decisão recorrida. Não se negou ao contribuinte a realização de prova do alegado (perda da mercadoria). A decisão é bastante clara no sentido de que o prazo do regime de exportação temporária foi esgotado sem que o contribuinte tivesse adotado qualquer providência, nem mesmo a solicitação de prorrogação do prazo do regime:

Como não foram realizadas nenhuma das duas providências citadas [reimportação ou transformação em exportação definitiva], como também não se solicitou a prorrogação do regime em referência, e considerando que multa é exatamente prevista para os casos em que o contribuinte não adota as providências legais para a extinção regular do regime em consideração, procede a imposição da penalidade lançada de ofício.

Ou seja, não houve o prequestionamento da matéria. A conclusão obtida pela Turma julgadora independe da comprovação da perda da mercadoria exportada. Mesmo que comprovada, não seria causa bastante para a justificar a extinção do regime, sem cumprimento, como pretende a Recorrente. Ainda que identificada a perda, esta deveria ser informada antes do esgotamento do prazo de validade do regime e, conseqüentemente, dado a este uma das duas únicas possibilidades prevista na legislação: confirmação da exportação ou reimportação do bem. Não sendo possível tal identificação antes do esgotamento do prazo, como alega o recorrente, lhe era plenamente válido e possível requerer a prorrogação do regime, o que não foi feito. A extinção

pura e simples do regime sequer é uma das hipóteses previstas na norma e, portanto, a “verdade material” vinculada à comprovação da sua perda é irrelevante.

Ainda que superado tal óbice, também é de se destacar a absoluta distinção fática entre os acórdãos confrontados.

O acórdão paradigma trata do descumprimento de norma regulamentar vinculada ao comércio exterior, art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/03, ou seja, violação do controle comercial e aduaneiro, onde o descumprimento do prazo é, por si só, ato lesivo, independente de lesão ao erário:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, **pelo descumprimento de** condições, requisitos ou **prazos estabelecidos** para aplicação do regime.

Já o acórdão indicado como paradigma trata de descumprimento de obrigação acessória à obrigação tributária (Multa por DIMOB) e sequer adentra à questão do prazo, mas, sim, ao preenchimento equivocado da declaração, cuja retificação foi obstada em razão de restrições impostas pelo programa eletrônico da RFB:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 Multa. DIMOB. Erro de preenchimento. Princípio da verdade material. Multa por atraso afastada.

Constada a existência de mero equívoco no preenchimento da declaração e a impossibilidade de sua retificação em razão de restrições impostas pelo programa eletrônico da RFB, deve ser afastada a multa aplicada em homenagem ao princípio da verdade material.

Nenhum desses elementos possui qualquer coincidência com aqueles examinados nos autos recorridos.

Além da legislação examinada ser absolutamente distinta, tanto no conteúdo (Regime Especial de Exportação X Preenchimento de DIMOB), como no alcance do bem jurídico tutelado (Aduana X Tributação), sequer as infrações cometidas são similares (Descumprimento X Cumprimento com erro de declaração).

Não basta que o instituto jurídico que fundamenta a tese recursal seja o mesmo, é preciso que se demonstre que esse instituo foi aplicado de forma divergente pelos acórdãos recorridos. Sem a similitude fática mínima, não se pode conjecturar que as Turmas Julgadores tenham se posicionado de forma divergentes.

Ultrapassar tais requisitos configuraria admitir a possibilidade de revisão ou rejuízo do feito em face da mera insurgência do contribuinte com o resultado obtido, o que não é possível no âmbito da estrita cognição atribuída a esta instância especial pacificadora.

## **II. Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**